À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação NI nº 005/2026 (Processo SEI-150001/004816/2023)

Objeto: Contratação de 3 (três) escritórios de advocacia para fins de patrocínio, sem exclusividade, de processos judiciais de natureza cível em que a CEDAE seja parte.

Sessão pública: 12/08/2026

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.032.380/0001-05, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1998, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-087, por seu representante legal, vem, tempestivamente, perante essa i. Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Licitação nº 005/2026, com fundamento no item 1.5 do instrumento convocatório e na legislação aplicável, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 1.5 do Edital, os interessados podem impugnar o ato convocatório em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, marcada para 12/08/2026. Apresentada dentro desse prazo, portanto, a presente impugnação é integralmente tempestiva.

II. DOS FATOS

A Impugnante é uma sociedade de advogados com atuação em todo o território nacional, estrutura multidisciplinar e histórico de prestação de serviços de contencioso de massa para entes públicos e concessionárias de saneamento, contando com plenas condições técnicas e operacionais para disputar o certame em questão. Ao examinar detidamente o Edital e seus anexos, a Impugnante identificou exigências que, da forma como redigidas, restringem indevidamente a competitividade do certame e comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se demonstra a seguir.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da inviabilidade prática da entrega física da documentação e das propostas

O Edital determina, nos itens 8.1 a 8.4, que toda a documentação de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preços sejam entregues em envelopes físicos

lacrados, com folhas numeradas e rubricadas uma a uma (item 10.1.1), vedando expressamente o envio por correio, fax ou e-mail (item 8.2).

Ocorre que o próprio objeto da licitação evidencia a impossibilidade dessa exigência, uma vez que, trata-se de acervo de quase 16.000 processos, distribuído em três lotes, cuja habilitação técnica exige a apresentação de atestados correspondentes a, no mínimo, 50% do quantitativo de cada lote (item 10.2.3.1, "g.1"), além de listagens individualizadas por advogado, comprovação de atuação em pelo menos 30 municípios do Estado (item 10.2.3.1, "i"), cópias de centenas de peças processuais protocoladas, certidões de êxito em recursos e ações coletivas, entre outros documentos.

A rigor, cada licitante minimamente competitivo apresentará, fisicamente, milhares de páginas, todas rubricadas e numeradas uma a uma, o que impõe um ônus logístico incompatível com o prazo do certame e com a própria racionalidade do procedimento.

Essa não é uma preocupação abstrata. A própria CEDAE já revogou certame de objeto essencialmente idêntico (contratação de escritórios de advocacia para patrocínio de processos judiciais, sem exclusividade, mediante licitação por técnica e preço), devido a inviabilidade técnica de reunir, organizar e digitalizar, em prazo hábil o volume de documentos exigido pelo instrumento convocatório, conforme consta do parecer **PARECER DJU/DJU 8/PPC Nº 371/2025 - CEDAE**, abaixo transcrito:

> *Ata da 2534ª Reunião da Diretoria Colegiada da CEDAE, datada de 04.11.2025 (index 118295355), apresenta exposição dos fundamentos que motivaram a revogação, destacando os entraves enfrentados ao longo de sua condução, a qual se estende por quase cinco anos, e a possibilidade de cancelamento do certame, conforme as considerações adiante transcritas:*
>
> ***CONSIDERANDO:***
>
> *I – a exposição do Diretor Jurídico na 2534ª Reunião de Diretoria Executiva que indica a necessidade de avaliação, pela Diretoria Executiva, da condução da LI 003/2022 e os atos nela contidos;*
>
> *II - que, em 01/02/2021, foi aberto o processo administrativo SEI E-12/800.104/2021 para instrumentalizar a "Contratação de serviços técnicos de advocacia em processos judiciais de natureza trabalhista" através de licitação;*
>
> *III- que, até o momento, após quase 5 (anos), o processo licitatório ainda não foi concluído;*
>
> ***IV- que a morosidade do processo gerou a necessidade de firmar diversos Termos de Ajustamento de Contas (TAC's) e de abrir procedimento de Inexigibilidade de Licitação;***

> ***V - o excessivo prazo de 6 (seis meses) para digitalização dos documentos referente às propostas técnicas dos licitantes apresentadas na LI 003/2022;***
>
> ***VI - o prazo consumido para digitalização e o fato desta ter apresentado muitas falhas, como a apontada pela Gerência Trabalhista, que encontrou mais de 600 inconsistências de documentos;***
>
> ***VII - os recursos interpostos por 3 (três) dos escritórios licitantes, os quais versavam, notadamente, sobre as inconsistências relativas à digitalização da documentação;***
>
> *VIII - que o Edital prevê a contratação de 4 (quatro) escritórios para a condução dos processos trabalhistas e somente 3 (três) escritórios foram considerados aptos na avaliação técnica, o que demandaria a realização de uma nova licitação para contratação de 1 (um) escritório;*

A repetição, no presente Edital, da mesma sistemática de entrega integralmente física, sem qualquer mecanismo de submissão eletrônica ou de racionalização documental, tende a produzir o mesmo resultado, em prejuízo direto do interesse público que a licitação visa resguardar, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa por meio da mais ampla competição possível.

Ademais a exigência de entrega da documentação física, vai de encontro a nova sistemática da prestação de serviço jurídica que atualmente ocorre de forma 100% digital, conforme orientação do CNJ.

Diante disso, requer-se que o Edital seja retificado para admitir a apresentação da documentação de habilitação, da proposta técnica e da proposta de preços por meio eletrônico, de modo a viabilizar a efetiva participação de licitantes que, tecnicamente aptos e até mesmo a própria conclusão do procedimento administrativo.

III.2. Da exigência de estrutura física e equipe permanentemente presencial na Região Metropolitana do Rio de Janeiro

O item 10.2.3.1, alíneas "f", "f.1" e "f.2", combinado com o item 11.6 do Termo de Referência, exige que o escritório licitante disponha, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, de estrutura física própria com espaço reservado à fiscalização da CEDAE, equipamentos, sistema de gerenciamento processual e local para guarda de processos físicos, além de advogados de prontidão para diligências presenciais nos tribunais.

Essa exigência, na forma redigida, extrapola o que é necessário para a boa execução do contrato e acaba por afunilar a disputa a escritórios já sediados na Capital fluminense, em prejuízo de bancas de atuação nacional que, mesmo sem sede física permanente

na Região Metropolitana, possuem plena capacidade de estruturar o atendimento ao contrato, inclusive por meio de escritório correspondente, parceria operacional ou abertura de filial no prazo de assinatura do contrato. A jurisprudência do TCU é reiterada no sentido de que exigências de capacitação técnico-operacional devem se limitar ao estritamente necessário à execução do objeto, sendo vedado exigir estrutura prévia que só poderia ser mantida por quem já opera localmente, sob pena de configurar exigência discriminatória e desprovida de relação direta com a capacidade de bem executar o contrato.

> Acórdão 134/2017 - DATA DA SESSÃO 01/02/2017 – RELATOR BENJAMIN ZYMLER - ÁREA
> Licitação – TEMA Qualificação técnica – INDEXADORES Vedação, Tempo, Experiência profissional, Comprovação ENUNCIADO É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. RESUMO O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) , "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), **o TCU entendera "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto".** Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário) , **o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de**

experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado.

Acórdão 478/2015 - DATA DA SESSÃO 11/03/2015 – RELATOR BENJAMIN ZYMLER -
ÁREA Licitação – TEMA Qualificação técnica - INDEXADORES Alteração, Capacidade técnico-operacional, Responsável técnico ENUNCIADO A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos. RESUMO Ainda na representação que questionara pregão eletrônico promovido pela Fiocruz para a contratação de serviços de manejo de resíduos hospitalares, fora apontada possível habilitação irregular da empresa vencedora do certame em face do "aceite de atestados técnicos que mencionavam responsáveis não mais pertencentes aos quadros da empresa". Analisando o ponto, o relator corroborou o ponto de vista da unidade instrutiva no sentido de que tais atestados **"referem-se à capacidade técnico-operacional, razão pela qual é indiferente se o profissional responsável técnico à época [de que trata o atestado] não trabalha mais para a empresa".** Ademais, colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que veicula o seguinte entendimento: "A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal". Nesse sentido, concluiu o relator que "a capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico, de forma que a falha não está configurada". Assim, o Plenário, acolhendo o entendimento do relator, julgou parcialmente procedente a Representação, em face dessa e de outras irregularidades apuradas nos autos, razão pela qual determinou à Fiocruz a adoção de providências para declarar a nulidade do pregão e do contrato dele decorrente.

Requer-se, assim, que a exigência seja flexibilizada, admitindo-se a

comprovação de compromisso de instalação da estrutura até a assinatura do contrato, tal como, aliás, o próprio Edital já admite para a equipe de prepostos (item 10.2.3.1, "b", parte final).

3.3. Da restrição decorrente da exigência de experiência circunscrita ao TJ/RJ e a municípios do Estado

Os itens 11.2.2, 13.3.2 e 13.3.3 do Edital atribuem pontuação técnica exclusivamente à experiência e ao êxito obtidos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o item 10.2.3.1, "i", exige comprovação de atuação simultânea em, no mínimo, 30 municípios fluminenses. Embora o Edital consigne, na Observação 1 do item 13.3.2, que tal critério não seria discriminatório por permitir a inscrição do licitante em qualquer seccional da OAB, a restrição segue existindo na prática: apenas escritórios que já atuam intensamente no foro fluminense reúnem condições de pontuar nesses quesitos, o que esvazia a possibilidade de escritórios de atuação nacional, tecnicamente qualificados em matéria cível, disputarem o certame em condições de igualdade.

Tal sistemática colide com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com os princípios da competitividade e da isonomia que informam o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, que vedam exigências de qualificação técnica desvinculadas da real necessidade de garantir o cumprimento do objeto contratual. A experiência perante tribunais de outros Estados, em matéria cível e de fazenda pública, é inteiramente transponível para a atuação perante o TJ/RJ, de modo que a exclusão dessa experiência do critério de pontuação não guarda relação de pertinência com a finalidade da exigência. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União compreende ser possível a comprovação da capacidade técnica por meio de quantitativos mínimos com características semelhantes, cita-se:

> "*ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES.* ***LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES****. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que,* ***para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes****, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,* ***é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características SEMELHANTES****, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*." (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)

Cabe ainda destacar a lição de Marçal Justen Filho:

> "***A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.***" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: "***Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edita***l."

Requer-se, portanto, que os critérios de pontuação técnica sejam ampliados para contemplar, também, a experiência e o êxito obtidos perante Tribunais de Justiça de outros Estados em matéria cível e de fazenda pública, preservando-se eventual peso diferenciado em favor da experiência local, sem, contudo, excluir integralmente a experiência equivalente obtida alhures.

3.4. Da iminência de direcionamento do certame

O conjunto das exigências acima discutidas, examinado de forma sistemática, indica risco concreto de direcionamento do certame a um grupo restrito de escritórios já instalados e operantes no Rio de Janeiro, em prejuízo da mais ampla competitividade que a Administração Pública deve buscar em toda licitação, sobretudo quando adota o tipo técnica e preço, cuja legitimidade pressupõe que os critérios de pontuação sejam desenhados para efetivamente aferir a melhor técnica disponível no mercado, e não para eliminar, por via transversa, concorrentes plenamente capacitados.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

> ***"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela****, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica.* ***De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento á... Ressaltasse, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).****" (Decisão 819/2000 – Plenário). Destacou-se.*
>
> *"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente*

> *ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva,* ***permitindo que houvesse o direcionamento****, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável á multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, na proporção, opinamos de 15% (RI-TCU, art. 220, inc.III)" (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-010520/00-P)* (Os grifos não são originais).

> "*TCU – Decisão 369/1999 –Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE:*
> *8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;*
> *8.2 determinar ao Banco do Brasil que:*
> ***8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93."*** Grifou-se.

Também o STJ já decidiu que:

> *"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame****, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*** *(MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)"* Destacou-se.

Diante do exposto, evidencia-se que as exigências impugnadas restringem indevidamente a competitividade do certame, sem justificativa técnica suficiente, comprometendo a isonomia entre os licitantes e afastando potenciais concorrentes plenamente aptos à execução do objeto. Impõe-se, portanto, a revisão dos critérios questionados, a fim de assegurar a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- O conhecimento e o integral provimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital nos pontos acima indicados, notadamente para (i) admitir a apresentação eletrônica da documentação e das propostas, ou a concessão de prazo compatível com o volume documental exigido; (ii) flexibilizar a exigência de estrutura física prévia na Região Metropolitana do Rio de Janeiro; e (iii) ampliar os critérios de pontuação técnica para

contemplar experiência equivalente obtida perante outros Tribunais de Justiça;

- A consequente republicação do ato convocatório com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do item 1.2 do próprio Edital;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
CNPJ 04.032.380/0001-05
DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA
OAB/MG 108.354 / RG- MG 11.653.861 / CPF/MF nº 061.968.486-07
Sócia Administradora